



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.732 - PB (2018/0046447-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - PB005510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO CONCEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE.

1. *"Interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932 do mesmo Código. [...] Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ)"* (PET no AREsp n. 1.387.998/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 17/6/2019).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.732 - PB (2018/0046447-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - PB005510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso pela ausência de comprovação da cadeia completa de procurações, consoante contido na Súmula n. 115/STJ.

Nas razões recursais, a defesa requer a convalidação dos atos já praticados, em razão da apresentação de substabelecimento ao subscritor do recurso especial (e-STJ fls. 870/872).

O Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 885/893)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.732 - PB (2018/0046447-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Verifica-se dos autos que o agravante outorgou procuração constituindo os seguintes procuradores: Dr. Ozael da Costa Fernandes, Dr. João Paulo Estrela e Dr. José Rijalma de Oliveira Júnior, conforme e-STJ fl. 224.

Interposto recurso especial, todavia, o recurso foi subscrito pelo Dr. Lucas Gomes da Silva, até então, estranho aos autos (e-STJ fls. 752 e 777).

Concedido prazo de 5 dias para a regularização da representação processual, foi acostada aos autos a procuração de e-STJ fl. 859, a qual não foi capaz de suprir na irregularidade da representação processual do recurso especial, visto que ausente a outorga ao subscritor Dr. Lucas Gomes da Silva, razão pela qual não se conheceu do recurso especial, nos termos da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 864/865).

Desse modo, não realizada, no prazo assinalado, a juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, embora devidamente intimado para a regularização da representação processual, incabível sua consideração no momento de interposição do agravo regimental.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

1. Interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932 do mesmo Código.

2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(PET no AREsp 1387998/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso, em razão da irregularidade na representação processual.

2. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

3. Hipótese em que, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, **no prazo assinalado**, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1288561/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte que deixa de proceder à juntada no prazo de 5 (cinco) dias, faz incidir ao caso a Súmula 115/STJ.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1053466/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018, grifei.)

Finalmente, como bem destacado pela *parquet*, já decidiu esta Corte que a assinatura digitalizada, por ser mera reprodução de imagem, não se confunde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com assinatura digital, haja vista a certificação dada por autoridade certificadora, portanto, não merece prosperar o argumento de que, pela natureza dos autos eletrônicos, estaria dispensada a assinatura de procurador habilitado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0046447-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.256.732 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002865520118150371 03720050047663 03720110002864 2865520118150371

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
LUCAS GOMES DA SILVA - PB023902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - PB005510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.